

Decreto-Lei n.º 115/84
de 8 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Criação e natureza jurídica)

O Instituto Nacional das Cooperativas, criado pelo Decreto n.º 96/78, de 21 de Outubro, adiante designado por INC, é um serviço autónomo do Estado, gozando de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º

(Legislação aplicável)

O INC rege-se pelo presente decreto-lei, seus regulamentos e, subsidiariamente, pelas normas legais vigentes aplicáveis aos serviços autónomos do Estado.

ARTIGO 3.º

(Atribuições)

1. São atribuições do INC;

- a) Executar a nível nacional a política definida pelo Governo para o sector cooperativo;
- b) Estudar, divulgar e popularizar o cooperativismo, difundindo os seus princípios e suas regras;
- c) Organizar e coordenar o apoio às Cooperativas nos domínios material, técnico, financeiro, de gestão e de formação;
- d) Apresentar propostas de lei relativas ao sector cooperativo;
- e) Servir de organismo de consulta do Governo em tudo o que respeita ao sector cooperativo;
- f) Executar o mais que lhe for cometido por lei.

2. O INC deve ser obrigatoriamente ouvido pelas instâncias competentes sobre:

- a) Os projectos de legislação relativos ao sector cooperativo;
- b) A concessão de apoio financeiro ou crédito a Cooperativas;
- c) A utilização da ajuda externa obtida para o sector cooperativo.

ARTIGO 4.º

(Articulação funcional)

O INC articula a sua acção com os órgãos da Administração Pública ligados ao sector cooperativo e bem assim com as organizações de massas e o PAICV.

ARTIGO 5.º

(Enumeração)

São órgãos do INC:

- O Conselho Coordenador;
- O Conselho Administrativo;
- O Presidente.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

(Do Conselho Coordenador)

ARTIGO 6.º

(*Natureza e competência*)

O Conselho Coordenador é o órgão responsável pela articulação funcional do INC com as entidades a que se refere o artigo 4.º podendo ainda apreciar e emitir parecer sobre a actividade do INC e sobre assuntos de especial relevância para o cumprimento dos seus objectivos, nomeadamente:

- a) O relatório e os programas de actividade do INC;
- b) Recomendações aos organismos do Estado e às organizações de massas com vista ao desenvolvimento do Cooperativismo;
- c) Projectos de grande importância para o desenvolvimento das Cooperativas;
- d) Legislação sobre o sector cooperativo.

ARTIGO 7.º

(*Composição*)

1. O Conselho Coordenador, presidido pelo Ministro de tutela, é composto por:

Presidente do INC ou seu substituto;

Representante do PAICV;

Representante de cada um dos seguintes órgãos do Estado:

Ministério do Interior;

Ministério da Justiça;

Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento;

Secretaria de Estado do Comércio e Turismo;

Secretaria de Estado da Indústria;

Secretaria de Estado das Pescas;

Ministério da Educação e Cultura;

Direcção-Geral dos Assuntos Sociais.

Representantes das seguintes organizações de massas:

UNTC-CS;
JAAC-CV;
OM-CV.

Representantes das federações e/ou Uniões Nacionais das Cooperativas, quando estiverem criadas.

2. Os representantes do FAICV, dos serviços centrais do Estado e das organizações de massas, serão designados pelos órgãos competentes, destes, mediante solicitação escrita do presidente do Conselho Coordenador.

3. O presidente poderá convidar quaisquer funcionários do INC, bem como outras individualidades de reconhecido mérito, para participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho Coordenador.

ARTIGO 8.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.

2. O Conselho Coordenador não poderá funcionar validamente sem a presença de pelo menos metade e mais um dos seus membros.

3. O Conselho Coordenador delibera por consenso ou, na sua falta, por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas, as quais, depois de aprovadas, serão assinadas pelos membros presentes, sendo permitido fazer nelas oxarar o voto de vencido.

5. O Conselho Coordenador será secretariado por um dos chefes de divisão do INC, a indicar pelo presidente do INC, ao qual competirá a elaboração da acta.

6. O Conselho Coordenador adoptará o seu próprio regimento interno.

SECÇÃO II

(Do Conselho Administrativo)

ARTIGO 9.º

(Constituição)

O Conselho Administrativo é constituído pelo presidente e pelos chefes de departamentos do INC.

ARTIGO 10.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. Os responsáveis de sector poderão ser convocados para participar nas reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto.

3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, gozando o presidente, em caso de empate de voto de qualidade.

4. De todas as reuniões será elaborada acta, uma cópia da qual será remetida ao Ministério de tutela.

5. O Conselho Administrativo só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente ou quem legalmente o substituir.

ARTIGO 11.º

(Competência)

1. O Conselho Administrativo é o órgão de gestão e direcção do INC, competindo-lhe em especial:

- a) Apreciar os planos plurianuais e os programas anuais de acção;
- b) Apreciar os planos financeiros e orçamentos anuais;
- c) Apreciar os relatórios anuais de actividade e contas de gerência;
- d) Assegurar as condições de funcionamento regular do INC;
- e) Praticar os actos necessários à gestão e ao desenvolvimento do INC e que excedam a competência do presidente;
- f) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- g) Elaborar o regulamento interno do INC.

SECÇÃO III

(Do presidente)

ARTIGO 12.º

(Nomeação)

O presidente é nomeado por decreto, sob proposta do Ministro do Desenvolvimento Rural, e em regime de comissão ordinária de serviço.

ARTIGO 13.º

(Competência)

1. O presidente dirige superiormente o INC, dinamiza, coordena e orienta as suas actividades, competindo-lhe em especial:

- a) Convocar as reuniões do Conselho Administrativo e presidir aos respectivos trabalhos;
- b) Elaborar os planos plurianuais e os programas de acção;
- c) Elaborar os planos financeiros e orçamentais anuais;
- d) Elaborar os relatórios anuais de actividade;
- e) Submeter a conta anual de gerência à apreciação do Conselho Administrativo;
- f) Dar seguimento a todas as orientações da tutela e deliberações do Conselho Administrativo, controlando a sua execução;
- g) Superintender em todos os serviços e actividades do INC, emitindo as ordens e orientações que sejam necessárias;
- h) Autorizar a cobrança de receitas e a realização de despesas que estejam orçamentadas e que não ultrapassem a sua competência específica;
- i) Assalariar o pessoal eventual, nos termos da lei geral;
- j) Prestar todas as informações que sejam solicitadas pela tutela;
- k) Submeter a despacho da tutela todos os assuntos que dele careçam;
- m) Representar o INC em juízo e fora dele;
- n) Presidir ao Fundo de Apoio às Cooperativas (FAC).

2. Incumbe ainda ao Presidente organizar a gestão do INC de modo a que exista uma participação activa dos trabalhadores, a todos os níveis.

ARTIGO 14.º

(Delegação de poderes)

1. O Presidente pode delegar competências próprias nos Chefes de Divisão devendo formalizar essa delegação por escrito.

2. A delegação deve, em cada caso, especificar concretamente o conteúdo e os limites das competências delegadas.

ARTIGO 15.º

(Substituição)

O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Chefe de Divisão designado pelo Ministro de tutela, sob proposta do primeiro.

CAPITULO III

(Dos serviços)

ARTIGO 16.º

(Enumeração)

1. São serviços do INC:

- a) A Divisão de Informação e Promoção Cooperativa;
- b) A Divisão de Estudos e Programação;
- c) A Divisão de Assistência Técnica;
- d) A Divisão de Contabilidade, Gestão Cooperativa;
- e) A Divisão Administrativa;
- f) Os Centros Regionais e Locais de Educação e Promoção Cooperativa.

2. Na medida das necessidades e por deliberação do Conselho Administrativo, mediante proposta do Presidente, as Divisões e os Centros Regionais podem organizar-se em sectores e estes em secções.

3. Em cada Divisão haverá um Chefe de Divisão, o qual será designado por despacho do Ministro da tutela, mediante proposta do Presidente, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência.

ARTIGO 17.º

(Competência)

Cada Divisão assegurará no seu domínio específico, o apoio necessário ao cumprimento dos objectivos do INC, e a execução das deliberações dos seus órgãos.

ARTIGO 18.º

(Descentralização)

O INC poderá criar delegações em todas as ilhas ou locais de acordo com a harmonia com a necessidade dos seus serviços.

CAPITULO IV

Da tutela do governo

ARTIGO 19.º

(Exercício e competência)

A tutela do Governo sobre o INC é exercida pelo Ministro do Desenvolvimento Rural, a quem compete definir as linhas mestras da actuação do INC, com vista à sua integração nos objectivos do Plano Nacional de Desenvolvimento Económico e Social e, nomeadamente:

1. Fiscalizar a actividade do INC, podendo para o efeito ordenar inquéritos, sindicâncias e inspecções e solicitar ao presidente todas as informações e relatórios que entender necessários.
2. Aprovar por portaria o regulamento orgânico do INC e por despacho os instrumentos de gestão provisional.
3. O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento.

ARTIGO 20.º

(Presidência do Conselho Coordenador)

1. O Ministro da tutela é por inerência, o Presidente do Conselho Coordenador.
2. O Ministro da tutela tem a faculdade de se fazer representar nas reuniões do Conselho Coordenador, assumindo o seu representante pessoal a presidência do Conselho.

CAPITULO V

Das receitas e patrimónios do INC

ARTIGO 21.º

(Composição)

São receitas do INC:

- a) Os rendimentos dos bens e serviços próprios;
- b) O produto da alienação de bens do seu património;
- c) As dotações ou subsídios do Estado ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) As doações, heranças ou legados, desde que aceites;
- e) O produto dos empréstimos que contrair;
- f) Os saldos de gerência;
- g) Quaisquer outros que lhe sejam atribuídos ou consignados por lei, regulamento ou contrato.

ARTIGO 22.º

(Doação ou subsídio de entidades estrangeiras)

O INC só poderá aceitar doações ou subsídios de entidades estrangeiras e de entidades privadas e bem assim doações, heranças, ou legados, mediante deliberação do Conselho Administrativo.

ARTIGO 23.º

(Empréstimos)

A contração de empréstimos, a aceitação de liberalidades e a realização de despesas de valor superior a 200 000\$ pelo INC depende de autorização de tutela, mediante proposta fundamentada do Conselho Administrativo.

ARTIGO 24.º

(Património)

O património do INC é constituído pela totalidade dos bens, valores e direitos que receba ou adquira para a prossecução das suas atribuições.

ARTIGO 25.º

(Transacções)

A aquisição, oneração e alienação pelo INC de imóveis e outros bens sujeitos a registo depende de autorização da tutela.

CAPÍTULO VI

Dos instrumentos da gestão previsional

ARTIGO 26.º

(Enumeração)

São instrumentos de gestão previsional do INC:

- a) Os planos plurianuais de actividades e os programas anuais de acção;
- b) Os orçamentos anuais;

ARTIGO 27.º

(Elaboração e aprovação)

1. Os instrumentos de gestão previsional devem ser apresentados à aprovação da tutela até 31 de Outubro do ano anterior a que respeitem ou em que se indicam.

2. A elaboração dos instrumentos de gestão previsional obedecerá às normas estabelecidas pelo Governo para os serviços autónomos em geral, ou na sua falta às instruções da tutela.

CAPÍTULO VII

Da prestação de contas

ARTIGO 28.º

(Contas de gerência)

1. O INC submeterá as suas contas anuais de gerência a julgamento do Tribunal de Contas, até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam, depois de devidamente aprovadas pelo Ministro da tutela.

2. A elaboração das contas de gerência obedecerá ao disposto para os serviços autónomos em geral.

ARTIGO 29.º

(Inspeção)

O INC está sujeito à actuação da Inspeção de Finanças do Estado, nos mesmos termos que os demais serviços autónomos.

CAPÍTULO VIII

Da organização interna

ARTIGO 30.º

(Regulamento)

1. A organização interna do INC e as relações de trabalho reger-se-ão pelo constante deste diploma e por um regulamento interno aprovado por portaria do Ministro da tutela.

2. As disposições específicas sobre relações de trabalho, nomeadamente no concernente ao carácter participativo, não devem contrariar as leis gerais do país sobre a matéria, sob pena da sua nulidade.

CAPÍTULO IX

Do pessoal

ARTIGO 31.º

(Regime legal)

1. Ao pessoal do INC é aplicável o estatuto jurídico dos funcionários públicos e está sujeito aos mesmos direitos e deveres.

2. Poderá ser, também, admitido pessoal em regime de contrato de prestação de serviço, nos termos da lei geral.

3. Mediante proposta fundamentada do Presidente, acompanhada do currículo do candidato, pode o Ministro da tutela autorizar a frequência dos cursos de organização e promoção do cooperativismo por indivíduos que não possuem as habilitações de base exigidas.

4. Os indivíduos admitidos nos termos do número antecedente ingressarão no quadro de pessoal do INC na categoria correspondente ao nível do curso frequentado.

ARTIGO 32.º

1. O quadro de pessoal do INC é o constante do mapa anexo.

2. O pessoal actualmente em funções no INC transita para o novo quadro na mesma categoria e situação.

3. Por decisão do Ministro da tutela, ouvida previamente a Direcção-Geral da Função Pública, podem, ainda, ingressar no quadro indivíduos que à data da entrada em vigor deste diploma, estejam prestando serviço no INC, há mais de dois anos, com boas informações.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 33.º

1. Nos termos do Decreto 155/81, junto do INC funciona o Fundo de Apoio às Cooperativas (FAO), embora não fazendo dele parte integrante.

Ao INC incumbe prestar todo o suporte burocrático e administrativo de que o FAO careça.

2. O INC participa na gestão do FAO, através do seu Presidente e Chefe do Departamento de Contabilidade e Gestão Cooperativa que, para o efeito do artigo 5.º daquele diploma, substitui o Secretário Executivo no INC, lugar que pelo presente diploma é extinto.

ARTIGO 34.º

As alterações subsequentes ao presente diploma far-se-ão por decreto, excepto o regime de pessoal.

ARTIGO 35.º

Fica revogada toda a legislação que contraria o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Petro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o artigo 32.º-1 do Decreto-Lei n.º 115/84

1 Presidente	Grupo II
2 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	B, C, D, E
3 Técnicos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	D, E, F, G
24 Técnicos profissionais de 1.º nível (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	G, I, J, L

2	Técnicos auxiliares (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	L, M, N, Q
1	Chefe de secção	I
1	Tesoureiro (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	B, J, L, O
1	Primeiro official	L
1	Segundo official	N
1	Terceiro official	Q
2	Mecânicos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	I, K, M, N
3	Condutores-auto de pesados (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	N, P, R
3	Escriturários-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes)	Q, S, T
2	Guardas (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	S, T, U
1	Contínuos	T
3	Serventes	U

O Ministro do Desenvolvimento Rural, *Joaquim Pereira Silva*.
